



PA MPRJ nº 2020.00263768 (PA COVID-19)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/COVID/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital e na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e arts. 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020, como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pela COVID-19, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, em 22 de janeiro, instalou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela Portaria GM/MS nº 188/2020 como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: 1pjtcepec.promotoria@mprj.mp.br e 3pjtcepec.promotoria@mprj.mp.br

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação – COE/MEC, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a suspensão, por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

CONSIDERANDO que o município do Rio de Janeiro, por sua vez, fez editar, em 12 de março, o Decreto Municipal nº 47.246/2020, que reedita as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que, em 13 de março, foi editado o Decreto Municipal nº 47.247/2020, que estabelece o conjunto de ações necessárias à redução do contágio pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

COVID-19, o qual sofreu alterações pelos Decreto Municipal nº 47.270/2020, que dispôs sobre o processo de tomada de decisão sobre casos omissos ou situações não abrangidas pelo regime excepcional de teletrabalho, pelo Decreto Municipal nº 47.282/2020 e pelo Decreto Municipal nº 47.285/2020 que determinaram a adoção de medidas adicionais para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID – 19 editados, respectivamente, em 19, 21 e 23 de março p.p.;

CONSIDERANDO que, quanto à política educacional, o Decreto Municipal nº 47.282/2020 assim dispôs:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para contenção do novo Coronavírus, COVID-19:

(...)

III - Secretaria Municipal de Educação - SME:

- a) fechamento das escolas municipais até o dia 27 de março;
- b) disponibilização de aplicativo, para celular, de mecanismo de aprendizagem - Aplicativo SME Carioca 2020, e de computadores, através do endereço eletrônico <https://app.vc/smecarioca2020>;
- c) disponibilização de conteúdos específicos para a plataforma de aulas digitais da Microsoft Teams e a preparação de materiais impressos para fornecimento aos alunos da rede municipal, para realização de tarefas em domicílio;
- d) disponibilização de acesso das plataformas de matemática, pelos sistemas MATIFIC e ALFA E BETO;
- e) solicitação de ampliação da velocidade no ambiente da rede mundial de computadores, para uso de professores e alunos;
- f) disponibilidade de Material de Complementação Escolar no sítio eletrônico multi.rio/mce, com disponibilização de recursos de apoio pedagógico ligados aos conteúdos curriculares dos segmentos de Escolaridade da Educação Básica;
- g) disponibilização do Material Didático Escolar e de conteúdos audiovisuais de entretenimento, através do Portal da MultiRio, no endereço eletrônico www.multirio.rj.gov.br;
- h) fornecimento de mil cestas básicas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, cadastrados como integrantes de famílias hipossuficientes.

CONSIDERANDO que, em 16 de março do corrente ano, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

CONSIDERANDO que, em 17 de março do corrente ano, a Prefeitura fez publicar o Decreto Rio nº 47.263/2020, por meio do qual declara a Situação de Emergência no Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as prescrições contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos ao decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS - COBRADE 1.5.1.1.0, pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do então Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas foi sucessivamente prorrogado pelo Município do Rio de Janeiro desde 21/03/20 até o dia 03/07/20 através da edição dos Decretos Municipais nº 47.282/2020 (de 21/03/20), nº 47.301/2020 (de 26/03/20), nº 47.356/2020 (de 08/04/20), nº 47.395/2020 (de 30/04/20), nº 47.429/2020 (de 15/05/20) e 47.489/2020 (de 02/06/20);

CONSIDERANDO que no Município do Rio de Janeiro **essa determinação atinge a pelo menos 641.564 estudantes, 39.815 professores e 13.862 funcionários de apoio/administrativo/operacional da rede pública municipal**, segundo o próprio Ente municipal¹, **além de professores, funcionários e estudantes das instituições privadas de ensino;**

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a **Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID- 19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar**, nos termos do

¹ Números de Abril/2020, divulgados no sítio eletrônico: <http://www.rio.rj.gov.br/web/sme/educacao-em-numeros>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

disposto no inciso I do caput no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;**

CONSIDERANDO que, ainda em tramitação no Congresso Nacional, referida Medida Provisória, teve sua vigência prorrogada pelo prazo de sessenta dias, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 27/05/2020;

CONSIDERANDO que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, **desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada;**

CONSIDERANDO o teor do §4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial;

CONSIDERANDO que somente as atividades pedagógicas consideradas **substitutivas à presencial**, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente **quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a LDB prevê como requisitos mínimos para fins de validação das horas de ensino ofertadas, além daqueles que eventualmente venham ser fixados pelo Conselho Municipal de Educação:

- i) conteúdo curricular, em atenção à base nacional comum e em respeito às diretrizes que o regem (arts. 26 e 27 da LDB);
- ii) efetivo trabalho escolar com método de avaliação do desempenho dos alunos (art. 24, V da LDB)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

iii) método de controle de frequência (art. 24, VI da LDB)

iv) atividades desenvolvidas, orientadas e ministradas por profissionais habilitados (arts. 61, I e 67, II da LDB)

CONSIDERANDO que, através da Nota de Esclarecimento tornada pública em 18 de março de 2020, re-ratificando as orientações prestadas em 13 de março, o CNE imprimiu ênfase na competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital para, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizarem a realização de atividades a distância nas etapas e modalidades da educação básica que aponta, considerando a autonomia e a responsabilidade dos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino dos referidos órgãos;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência, o Conselho Municipal de Educação expediu a **Deliberação CME-RJ nº 39, de 02 de abril de 2020**, que, de modo excepcional, e observados os requisitos que estipula, autoriza às instituições públicas, privadas e comunitárias que integram o **sistema municipal de ensino** a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar em “regime especial domiciliar”;

CONSIDERANDO que a carga horária letiva pendente de oferta para o cumprimento do calendário letivo de 2020, aí compreendida a carga horária ofertada em caráter complementar a partir do dia 16 de março de 2020, deverá ser ofertada de modo presencial, quando autorizada a abertura das escolas;

CONSIDERANDO a publicação do **Decreto Rio nº 47.488 de 02/06/20** que instituiu o Comitê Estratégico para desenvolvimento, aprimoramento, e acompanhamento do “**Plano de Retomada**”, que estabeleceu seis fases para reabertura de diferentes atividades a partir de indicadores de “Nível de Transmissão” e “Capacidade de Resposta do Sistema de Saúde”.

CONSIDERANDO que segundo o referido Plano de Retomada **a reabertura das escolas públicas municipais terá início já na fase 3, planejada para ocorrer em 02/07/20, cabendo ressaltar a informação de adiamento para agosto/2020**, comunicada em 22/06/20 pela Secretária Municipal de Educação em Audiência Pública da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que foi publicado, em 05 de junho de 2020, em edição especial, o **Decreto Estadual nº 47.112/2020**, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3 pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

decorrente da COVID-19, bem como, reconhecendo a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a existência das ACP nº 0102074-32.2020.8.19.0001 e 0068461-21.2020.8.19.0001 em que, em 08/06/20, foi determinado que o Município do Rio de Janeiro apresentasse, em dez dias, análise de impacto regulatório, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre as medidas adotadas em âmbito estadual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, apesar de posterior suspensão da decisão nos autos da Suspensão de Execução nº 0036361-16.2020.8.19.0000;

CONSIDERANDO que o Município do Rio de Janeiro apresenta ainda indicadores elevadíssimos que, em 01/07/2020, ultrapassaram a marca de 56.936 casos confirmados, e taxa de letalidade de 11,50%, com o infeliz número de 6.550 óbitos²;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam **precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social**, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere a observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que estudo publicado pela FIOCRUZ, em 29 de junho do corrente, demonstra que vários indicadores de saúde (disponibilidade de leitos na rede

² Sítio eletrônico: <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3 pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

própria; queda sustentada na curva de casos e mortes; deficiências no diagnóstico e na testagem que garanta a identificação de casos suspeitos; risco de contágio acima de 1) não foram atendidos para um retorno seguro das atividades escolares, o que recomenda a manutenção do fechamento das creches e escolas municipais e privadas;

CONSIDERANDO que referido estudo demonstra também que a reabertura de creches e escolas provocará a circulação de algo em torno de 1 milhão de pessoas na Cidade, o que, aliado à flexibilização já autorizada pela Prefeitura e ao comprometimento do transporte público, facilitará a aglomeração de crianças e jovens (e seus pais), além dos adultos trabalhadores;

CONSIDERANDO que estudos da Universidade de Granada apontam que a alocação de 20 alunos numa só sala de aula é capaz de gerar 808 contatos cruzados em apenas 2 dias, o que representa fator elevado de aumento do risco de contágio;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas municipais e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020.

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP n.05.2020 fixou entendimentos sobre a reorganização do calendário escolar e dispôs que atividades escolares, quando do retorno, deverão considerar as competências e os objetivos de aprendizagem, o retorno gradual das aulas, necessidade de avaliação diagnóstica e reforço escolar, com programa de revisão das atividades ofertadas de forma remota, avaliação da aprendizagem, sempre considerados os protocolos sanitários exigíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas no Município do Rio de Janeiro, consistente na construção de **plano de ação devidamente normatizado, de forma a garantir transparência e previsibilidade para a retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreada nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da possibilidade de retomada às aulas presenciais em segurança do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis;**

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, **a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão**, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações **Campanha Nacional pela Educação** e **Todos pela Educação**, para fins de auxiliar os gestores públicos de retomada segura das atividades escolares presenciais, emitidas pela entidade Todos pela Educação;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, na forma da lei, e que o art. 14 da LDB prevê que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;**
- II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtcepec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtcepec.promotoria@mprj.mp.br

CONSIDERANDO que a Deliberação CME-RJ nº 39/2020 prevê expressamente, em seu art. 1º que as instituições públicas, privadas e comunitárias do Sistema Municipal de Ensino poderão organizar, em caráter excepcional, as atividades escolares, em regime especial domiciliar, **contando com a participação de alunos e profissionais de educação**, com base em seus Projetos Políticos Pedagógicos e Currículos estabelecidos pelas instituições;

CONSIDERANDO que a normatização do plano de ação deverá ser precedida de debate e consulta à comunidade escolar envolvendo todos os segmentos e o CME, órgão deliberativo da política educacional no âmbito do município;

CONSIDERANDO o teor da **mensagem eletrônica recebida às 8h26 de 24/06/2020, enviada pela Secretaria Municipal de Educação à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Comarca da Capital, em resposta ao 1ª PJTCPEC nº 35/CVD/2020 – PA MPRJ 2020.00263768**, informando, em síntese, que:

(i) Conforme informado pela Secretária de Educação Sr.ª Talma Romero Suane, na audiência pública realizada em 22/06, fórum que contou com a presença do Exmo. Sr. Promotor, **as unidades escolares não retornarão na fase 3. Será publicado em Diário Oficial um Decreto que torna oficial esta decisão;**

(ii) Conforme informado no quesito 1, as unidades escolares não retornarão na fase 3. **A ocasião do retorno, possíveis restrições de funcionamento, serão definidas pelo Comitê Estratégico, instituído pelo Decreto Rio nº 47.488, de 02 de junho, através do Protocolo Sanitário, elaborado pelo Subcomitê da Educação que tem por objetivo, definir as regras sanitárias específicas para o funcionamento das Unidades Escolares;**

(iii) Conforme informado no quesito 2, **o Protocolo Sanitário que definirá as medidas sanitárias a serem adotadas em curto, médio e longo prazos para o funcionamento das Unidades Escolares está sendo elaborado pelo Subcomitê da Educação;** e

(iv) Existe a previsão de retomada das atividades presenciais para os alunos matriculados nas séries de terminalidade (5º, 9º, Projeto Carioca 2 e PEJA), após a fase 06. Contudo, esse **retorno está vinculado a análise dos indicadores do Plano de Retomada, mediante validação do órgão municipal competente e discussão com os diferentes setores da sociedade e representatividades da SME.**

CONSIDERANDO que inobstante o teor do item (iv) acima, o município do Rio de Janeiro, **sem que se tenha conhecimento de discussão com diferentes setores da sociedade e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

de apresentação de evidências técnico-científicas, expediu o **Decreto nº 47.551**, de 26/06/2020, onde consta, em seu anexo II, que as **creches e escolas privadas estarão abertas na Fase 3, a partir de 10 de julho do corrente**, e as **creches e escolas municipais na Fase 5, a partir do dia 01 de agosto do corrente**;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda **amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Município, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;**

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público é de extrema relevância para a integração da família com a instituição de ensino, gerando, por consequência, **maior qualidade de ensino e menor índice de evasão escolar;**

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculação eventualmente provocados durante a suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020, e atualizada em 04 de junho do mesmo ano;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos aos interesses tutelados pelo Parquet, nos quais se inclui o controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3.pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

da legalidade da execução das políticas públicas relativas ao direito fundamental social à educação;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

RECOMENDA ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Sr. **MARCELO BEZERRA CRIVELLA**, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. **TALMA ROMERO SUANE**, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido:

- a) Apresentar, no prazo de 15 dias, após debate e construção com a participação da comunidade escolar e Conselho Municipal de Educação e organizações da sociedade civil, **plano de ação para retomada das atividades escolares presenciais nas creches e escolas municipais e privadas**, com estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, visando ao cumprimento da carga horária prevista nos arts. 24 e 31 da LDB e dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária, com indicação de:
 - a.1) **estudo sanitário baseado em evidências técnico-científicas** e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura das creches e escolas municipais e privadas e retorno das aulas presenciais, a partir da análise de risco realizada com base nos dados constantes nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e orientações internacionais;
 - a.2) **medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas nas creches e escolas municipais e privadas** com o objetivo de controlar o risco de contágio dos alunos e profissionais da educação pelo covid-19 nesses espaços, tais como o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos nacionais e internacionais;
 - a.3) **medidas de adequação e controle da ocupação e uso dos ambientes escolares** (salas de aulas, refeitórios, bibliotecas e outros) por todos os alunos, respeitada a capacidade máxima de professores e alunos a ser definido por ambiente, para cada uma das **creches e escolas municipais e privadas**, com o objetivo de garantir o distanciamento necessário e razoável entre mesas e cadeiras, com indicação da necessidade de adoção de medidas de revezamento dos espaços, tais como a retomada progressiva e a realização de rodízio entre os alunos, nos casos em que as unidades escolares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: lpjtpec.promotoria@mprj.mp.br e 3pjtpec.promotoria@mprj.mp.br

não comportem a capacidade total dos alunos, ou outras medidas que entenderem, de modo fundamentado, pertinentes;

a.4) **número de dias letivos previstos para a composição do calendário letivo de 2020**, ainda que de forma provisória, com a indicação dos períodos de recesso suficientes e necessários para descanso, respeitada a autonomia do sistema de ensino;

a.5) **indicação dos conteúdos programáticos a serem priorizados, se for o caso de flexibilização**, com definição das metodologias pedagógicas a serem adotadas, para garantia do atendimento aos objetivos de aprendizagem, nos termos da base nacional comum curricular;

a.6) **forma de avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos** com a finalidade de retomada da aprendizagem, com a reposição dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;

a.7) **adoção de atividades de ensino remoto complementares às atividades presenciais** para garantia da aprendizagem;

a.8) **medidas de reforço pedagógico**, indicando a possibilidade de atividades aos sábados ou a utilização de contraturno;

a.9) **medidas de busca ativa dos alunos que não retornarem às aulas**, formas de contato com as famílias e ações articuladas entre órgãos municipais para evitar o abandono e a evasão escolar;

a.10) **planejamento das ações suplementares para os períodos de reforço pedagógico**, tais como alimentação, transporte e material didático (creches e escolas municipais);

a.11) **medidas de ações articuladas** dos órgãos da área de educação com os órgãos da área da saúde e da assistência social em cada território de forma a atender os alunos contagiados e suas famílias, bem como prevenir situações de abandono e evasão, notadamente no caso de famílias mais vulneráveis;

a.12) outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.

b) **Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais nas creches e escolas municipais e privadas**, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100

Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico: 1pjtcpec.promotoria@mprj.mp.br e [3 pjtcpec.promotoria@mprj.mp.br](mailto:3pjtcpec.promotoria@mprj.mp.br)

escolar previsto, devendo ser previstas reavaliações periódicas a fim de possibilitar sejam feitos ajustes a partir da realidade vivida.

Aproveitando o ensejo e considerando o teor do documento elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (em anexo) que não recomenda o retorno às atividades presenciais neste momento, e tendo em vista, ainda, que o Decreto nº 47.551, de 26/06/2020, não trouxe nenhuma evidência técnico-científica que autorize referido retorno, reitera-se, nesta oportunidade, o teor da Recomendação nº 01/2020, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital (em anexo) no sentido de que se “*MANTENHAM AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, abstendo-se de promover a reabertura das escolas e o retorno às suas atividades presenciais até que seja expedida a devida autorização, baseada em evidências científicas, por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada de realização das referidas atividades presenciais*”.

Da mesma forma e pelas mesmas razões, RECOMENDA-SE também a adoção de medidas administrativas a fim de se MANTENHAM AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NAS CRECHES E ESCOLAS PRIVADAS, *abstendo-se de autorizar a reabertura de referidas creches e escolas e o retorno às suas atividades presenciais até que seja expedida a devida autorização, baseada em evidências científicas, por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada de realização das referidas atividades presenciais*.

Fica estabelecido o PRAZO DE 5 (cinco) dias úteis para o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/1993.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Marcos Moraes Fagundes

Promotor de Justiça da 1ª PJTCPEC

Matrícula 1309

Rogério Pacheco Alves

Promotor de Justiça da 3ª PJTCPEC

Matrícula 1851